

Art. 2º Nenhum servidor municipal perceberá, mensalmente, por jornada semanal de 40 (quarenta) horas, vencimento inferior ao salário-mínimo nacional, consoante o art. 7º, incisos IV e VI, da Constituição Federal.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a atualizar, nos termos do art. 1º da presente Lei, as tabelas de remuneração dos servidores municipais.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos jurídicos e financeiros inerentes a 1º de janeiro de 2024, ficando revogadas as disposições em contrário.

São Gonçalo do Amarante/RN em 29 de janeiro de 2025.  
204ª da Independência e 137ª da República.

JAIME CALADO PEREIRA DOS SANTOS  
Prefeito Municipal

FRANCISCO DE ASSIS PAIVA FILHO  
Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos

LUIS HENRIQUE NÓBREGA DE FARIA GOMES  
Secretaria Municipal de Finanças

TALITA KAROLINA SILVA DANTAS  
Diretora Presidente do Serviço Autônomo de água e esgoto de São Gonçalo do Amarante - SAAE

EDUARDO XAVIER DA SILVA  
Presidente do Instituto de Previdência Municipal - IPREV

EDMILSON RODRIGUES DA COSTA  
Diretor Geral em exercício do Departamento Municipal de Trânsito - DEMUTRAN

#### LEI COMPLEMENTAR nº 120, de 29 de janeiro de 2025.

Altera o Art. 1º, caput e § 1º da Lei Complementar nº 70, de 14 de outubro de 2015 para adequação ao disposto no art. 149-A, da Constituição da República Federativa do Brasil.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e Ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 70 de 14 de outubro de 2015 passa a vigorar com a seguinte alteração na redação:

“Art. 1º. A Contribuição Sobre o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (CSIP), criada pela Lei Complementar nº 024, de 31 de dezembro de 2002, destina-se ao custeio, expansão e a melhoria do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos, nos termos do art. 149-A, da Constituição da República Federativa do Brasil.

§ 1º O serviço previsto no caput deste artigo compreende a iluminação de vias, logradouros públicos, comum e especial, a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, inclusive dos sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos.

§ 2º .....

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Gonçalo do Amarante/RN em 29 de janeiro de 2025.  
204ª da Independência e 137ª da República.

JAIME CALADO PEREIRA DOS SANTOS  
Prefeito Municipal

VALÉRIO FRANÇA SOUZA  
Secretário Municipal de Tributação

#### LEI COMPLEMENTAR nº 121, de 29 de janeiro de 2025.

Cria o Fundo de aperfeiçoamento funcional e aparelhamento administrativo da Procuradoria – Geral do Município de São Gonçalo do Amarante – FUNAP, fixa critérios para o rateio dos honorários de sucumbência e da dívida ativa aos Procuradores do Município de São Gonçalo do Amarante/RN e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e Ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

##### CAPÍTULO I

##### DO FUNDO DE APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL E APARELHAMENTO ADMINISTRATIVO DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO

##### GONÇALO DO AMARANTE-FUNAP

Art. 1º. Fica criado o Fundo de Aperfeiçoamento Funcional e Aparelhamento Administrativo da Procuradoria-Geral do Município de São Gonçalo do Amarante-FUNAP destinado ao recebimento e à distribuição dos honorários advocatícios de sucumbência devidos nas ações judiciais que envolvam o Município de São Gonçalo do Amarante e entes da Administração Direta ou Indireta, bem como à provisão de recursos para a implementação de projetos e ações voltados ao incremento, otimização e aperfeiçoamento dos serviços jurídicos da Procuradoria-Geral do Município.

Art. 2º Constituem entradas financeiras do FUNAP a verba honorária oriunda dos processos judiciais ou administrativos nos quais o Município de São Gonçalo do Amarante seja parte, os rendimentos de qualquer natureza, auferidos como remuneração, decorrentes da aplicação financeira do patrimônio do Fundo, os saldos de exercícios financeiros anteriores e outras receitas que lhe vierem a ser destinadas.

Parágrafo único. Nos casos de qualquer forma de conciliação judicial do crédito tributário, os honorários advocatícios destinados aos Procuradores do Município poderão ser transacionados, desde que previamente aprovado pelo Conselho Gestor do Fundo, por maioria simples.

Art. 3º O Procurador do Município que atuar no processo judicial respectivo, deverá requerer que os honorários advocatícios sejam objeto de alvará apartado, bem como que sejam creditados automaticamente na conta bancária específica do FUNAP.

Parágrafo único. Nos processos em que o alvará for expedido de forma automatizada com depósito direto na conta do Município de São Gonçalo do Amarante, a Secretaria Municipal de Finanças deverá proceder à transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios para a conta bancária do FUNAP no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar do ingresso do numerário nas contas municipais, através de código de receita específico.

Art. 4º Os recursos do FUNAP, referentes à verba honorária oriunda dos processos judiciais, serão distribuídos da seguinte maneira:

I - 80% (oitenta por cento) para rateio igualitário entre os Procuradores efetivos, o Procurador-Geral Adjunto e o Procurador-Geral, lotados e em exercício na Procuradoria-Geral do Município, mediante apuração das cotas individuais até o dia 20 de cada mês.

II - 20% (vinte por cento) para:

a) pagamento de despesas relacionadas ao aperfeiçoamento, atualização, especialização e aprimoramento jurídico do Procurador-Geral, Procurador-Geral Adjunto e Procuradores do Município, na condição de aluno, de caráter indenizatório, correspondente ao subsídio do Procurador do Município de 3ª Classe, pago anualmente;

b) aquisição de livros e periódicos, impressos ou eletrônicos

c) o pagamento da anuidade da Ordem dos Advogados do Brasil do Procurador-Geral, do Procurador-Geral Adjunto e Procuradores do Município em efetivo exercício;

d) a capacitação dos servidores da Procuradoria-Geral do Município;

e) a Biblioteca Geral prevista no art. 35 da Lei Complementar Municipal nº 47, de 28 de fevereiro de 2008;

f) o pagamento ao Procurador do Município, em efetivo exercício, a título de auxílio transporte, correspondente a até 5% (cinco por cento) mensal do subsídio do Procurador do Município de Terceira Classe, em conformidade com a efetiva arrecadação, a ser disciplinado por resolução do FUNAP, aprovada por maioria simples;

g) o pagamento da certificação digital necessária à atuação em processos eletrônicos;

h) o pagamento, em favor dos Procuradores, de custas e despesas processuais em ações em que se discuta apenas os honorários advocatícios;

i) o aperfeiçoamento dos sistemas de tecnologia, gestão e informatização, através da aquisição, cessão e locação de equipamentos de informática, programas e softwares;

j) participação do Procurador-Geral, Procurador-Geral Adjunto e Procuradores do Município em cursos, pesquisas, seminários, palestras, simpósios e congressos técnicos e jurídicos que se relacionem com a atuação institucional;

k) todos os custos decorrentes da manutenção do FUNAP;

l) auxílio-alimentação dos Procuradores, a ser pago mensalmente, correspondente ao percentual de até 10% (dez por cento) do valor previsto no inciso II do art. 4º desta Lei, limitado a, no máximo, 10% (dez por cento) da remuneração do Procurador de terceira classe.

m) auxílio-saúde dos Procuradores, a ser pago mensalmente, correspondente ao percentual de até 10% (dez por cento) do valor previsto no inciso II do art. 4º desta Lei, limitado a, no máximo, 10% (dez por cento) da remuneração do procurador de terceira classe.

§ 1º. Deliberação do Conselho Gestor do FUNAP poderá dispor critérios especiais de rateio dos valores a que se refere ao inciso I do caput deste artigo exclusivamente no momento do ingresso, aposentadoria, exoneração ou demissão de quaisquer dos Procuradores que trata esta Lei, ainda que sem preservar o caráter igualitário.

§ 2º. A destinação dos valores a que se refere o inciso II, do caput deste artigo, dependerá de deliberação do Conselho Gestor do FUNAP, cujas decisões serão